



ACORDO QUE EMENDA

O TRATADO

DA

COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL

ÍNDICE

PREÂMBULO

Artigo 1º _____ Definições

Artigo 2º _____ Emendas ao Artigo 10ºA do Tratado

Artigo 3º _____ Entrada em vigor

Artigo 4º _____ Depositário

**ACORDO QUE EMENDA O TRATADO DA
COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL**

PREÂMBULO

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República de Angola

Da República do Botswana

Da República Democrática do Congo

Do Reino do Lesoto

Da República de Madagáscar

Da República do Malawi

Da República das Maurícias

Da República de Moçambique

Da República da Namíbia

Da República das Seychelles

Da República da África do Sul

Do Reino da Suazilândia

Da República Unida da Tanzânia

Da República da Zâmbia

Da República do Zimbabwe

TENDO EM CONSIDERAÇÃO os objectivos enunciados no Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);

REAFIRMANDO o nosso compromisso para com os princípios dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito, em especial, na medida em que estes princípios devem servir de referência às operações ligadas aos serviços

correccionais e prisionais na Região da SADC;

RECONHECENDO que, actualmente, as actividades ligadas aos serviços correccionais e prisionais carecem de um quadro institucional regional;

CONVICTOS que o Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança deve servir, igualmente, de fórum de coordenação da cooperação regional no domínio das operações dos serviços correccionais e prisionais;

CONSTATANDO que o Tratado requer uma emenda para identificar o fórum institucional para a coordenação das operações dos serviços correccionais e prisionais;

PELO PRESENTE INSTRUMENTO ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1º **Definições**

No presente Acordo, os termos e expressões definidos no Artigo 1º do Tratado terão a mesma interpretação, salvo se o contexto exigir o contrário.

ARTIGO 2º **Emenda ao Artigo 10ºA do Tratado**

É emendado o número 4 do Artigo 10ºA do Tratado, passando a ter a seguinte redacção:

"4. Será constituído um Comité Ministerial do Órgão, composto pelos Ministros responsáveis pelos seguintes pelouros:

- (a) negócios estrangeiros;
- (b) defesa;
- (c) segurança pública;
- (d) segurança do Estado,
- (e) polícia,
- (f) serviços correccionais e prisionais,

de cada Estado Membro, que será responsável pela coordenação do trabalho do Órgão e das suas estruturas."

ARTIGO 3º
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de assinatura por três-quartos de todos os membros da Cimeira.

ARTIGO 4º
Depositário

1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
2. O Secretário Executivo registará o presente Acordo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinámos o presente Acordo.

FEITO em GABORONE, aos 18 dias do mês de AGOSTO de 2015 em três (3) exemplares originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

.....
República da África do Sul

.....
República do Botswana

.....
Reino do Lesoto

.....
República do Malawi

.....
República de Moçambique

.....
República das Seychelles

.....
República Unida da Tanzânia

.....
República do Zimbabwe

.....
República de Angola

.....
República Democrática do Congo

.....
República de Madagáscar

.....
República das Maurícias

.....
República da Namíbia

.....
Reino da Suazilândia

.....
República da Zâmbia